



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1678/2020

São Luís, 29 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 554, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício de 2019, da servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 260/2020, de 16 a 30/06/2020 para o período de 09 a 23/09/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 555, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2020, da servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 453/2020, ficando o referido gozo para os períodos de 13 a 22/10/2020 (10 dias), 03 a 12/11/2020 (10 dias) e 09 a 18/12/2020 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 556, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19

de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2020, da servidora Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 530/2020, do período de 01 a 30/08/2020 para o período de 03/11 a 02/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 557, DE 28 DE JULHO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, do servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula nº 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 105/2020, dos períodos de 03 a 12/08/2020 e de 01 a 10/10/2020, para os períodos de 04 a 13/01/2021 e de 15 a 24/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3617/2013

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (ex-Prefeita), CPF nº 209.489483-53, Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP 65715-000, Lago da Pedra; Almiralice Mendes Pereira Santos (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 466.698.923-49, Avenida Maura Jorge, nº 377, Vila Waldir Filho, CEP 65715-000, Lago da Pedra; e Maura Aguiar da Cunha (ex-Assessora), CPF nº 779.087.083-15, Avenida Neuton Belo, nº 1143, Vieira Neto, CEP 65715-000, Lago da Pedra/MA

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405); Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023); Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Lago da Pedra, relativa ao exercício de 2012. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Excluir a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo

Ribeiro, Almiralice Mendes Pereira Santos e Maura Aguiar da Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1325/2017–GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Almiralice Mendes Pereira Santos (ex-Secretária de Saúde) e Maura Aguiar da Cunha (ex-Assessora), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido art. 21;

b. aplicar às responsáveis, Senhoras Almiralice Mendes Pereira Santos e Maura Aguiar da Cunha, multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5033/2013-SUCEX20, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3 (alínea b.1) – ausência de processos licitatórios mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, em descumprimento ao disposto na IN/TCE/MA nº 9/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), conforme abaixo discriminado multa de R\$ 2.000,00:

Licitação nº	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº 03/2012	Reforma do hospital Serra de Castro	R\$ 93.000,00	Construtora Rodonorte – Rodonorte Construções Ltda.
Pregão Presencial (PP) nº 05/2012	Medicamentos	R\$ 133.883,02	COLMED – Distribuidora de Medicamentos Ltda. RECOPREL COMERCIAL – Recoprel Comercial Ltda.
Pregão Presencial (PP) nº 05/2012	Material Hospitalar	R\$ 163.207,58	COLMED – Distribuidora de Medicamentos Ltda; RECOPREL COMERCIAL – Recoprel Comercial Ltda.

b.2) seção III, item 4.2 – ocorrências nas obrigações com encargos sociais: durante o exercício de 2012, não foram contabilizadas despesas na rubrica orçamentária (3.1.90.13) Obrigações Patronais tanto na Secretaria de Saúde (0601) quanto no FMS (0602), conforme demonstrativo da despesa até dezembro - FMS, arquivo nº 3.02.05- dezembro - processamento da despesa, fls. 01 a 07, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade – multa de R\$ 2.000,00.

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{3}$

d. excluir a responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, citada nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa, conforme observado no RI nº 5033/2013–SUCEX20 e nas peças digitais que integram o processo de prestação de contas;

e. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 5033/2013-SUCEX20;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3.635/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia

Responsáveis: Gleide Lima Santos – Prefeita, CPF nº 499.615.193-53, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Ivanete Carvalho da Silva, Secretária de Educação, CPF nº 317.254.301-34, residente e domiciliada na Rua São Francisco nº 01 - Quadra 06, Bom Jardim, Açailândia/MA, CEP 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013.
 Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multas. Envio de comunicação para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia, de responsabilidade das Senhoras Gleide Lima Santos e Ivanete Carvalho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 110/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade das Senhoras Gleide Lima Santos (Prefeita) e Ivanete Carvalho da Silva (Secretária de Educação), dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das impropriedades listadas no Relatório de Instrução nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 e citadas na alínea “b”;

b) aplicar às responsáveis multa solidária no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

b.1) Em relação ao item 2, seção III do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (Licitações e contratos), constam falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas, através de dispensas de licitação, realizadas no valor total de R\$ 23.876.022,38 (vinte e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos), a saber: desorganização na documentação apresentada, ausência dos atos de nomeação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos formalizados, por não dispor de projeto básico; ausência de ratificação e publicação das contratações diretas e as documentações apresentadas, concernentes aos certames e contratações descritas encontram-se eivadas de vícios, em descumprimento do arts. 6º e 7º e diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 e normas internas dessa Corte de Contas, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.2, “a” a “k” do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 05/2013	02/01/2013	Locação de veículos p/transporte escolar	3.724.350,03	N. B. Gama Empreendimentos

- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por

Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93;

- Ausência de fiscalização da execução contratual por arte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Contrato desvinculado do Edital de Publicação, em face que seu Contexto Cita: “Cláusula 2. - Das Condições para Participar ; 2.2 – Não Poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente as Empresas ...d) que se apresentam na qualidade de subcontratadas”. A firma vencedora N. B. Gama Empreendimentos , subcontratou em sua totalidade todos os veículos objeto da prestação de serviço. Ato esse que tipifica inobservância ao artigo 41, § 1º e artigo 72 da Lei nº 8.666/1993, tipificando burla ao Certame. (Relatório Fotográfico e Certame Licitatório em anexo);
- A execução do objeto do Contrato de Prestação Serviços foram efetivados de maneira informal por parte da firma N. B. Gama Empreendimentos e os Prestadores/ Locadores, tipificando risco de responsabilidade em caso de acidentes à terceiros, podendo causar prejuízo ao erário, ato esse que tipifica inobservância aos Artigos 54, § 1º e 55, incisos VI, VII e XI da Lei nº 8.666/1993.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 06/2013	07/02/2013	Registro de Preços p/fornecimentos de passagens aéreas	931.000,00	W. C. Viagens e Turismo

- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de Projeto Básico, ato que tipifica inobservância ao art. 7º, I da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 07/2013	15/02/2013	Registro de preços p/aquisição de gêneros alimentícios	4.215.995,35	J. da S. Costa Comércio

- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em 28desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência do Termo de Contrato de Fornecimento, ato que tipifica inobservância ao Art. 55 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de fiscalização da execução contratual por arte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 12/2013	12/03/2013	Registro de Preços p/aquisição de móveis escolares	2.828.340,00	Alves & Galgani Ltda

- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada

<p>numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93;</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência de fiscalização da execução contratual por arte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. 				
Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 15/2013	04/03/2013	Registro de Preços p/serviços de dedetização, desratização	581.000,00	Janam Com. Construções e Serviço
PP23/2013	08/03/2013	Registro de Preços p/serviços de manutenção em veículos	2.345.441,00	Autogiro Peças e Serviços
<ul style="list-style-type: none"> Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93; Ausência de Projeto Básico, ato que tipifica inobservância ao art. 7º, I da Lei nº 8.666/93; Ausência de fiscalização da execução contratual por arte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. 				
Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 27/2013	26/03/2013	Registro de Preços p/ aquisição de combustíveis	4.684.000,00	Super Posto Econômico Ltda
PP 57/2013	20/05/2013	Registro de Preços p/ aq. De equipamentos, materiais e suprimentos de informática	1.496.943,00	Andrade Computadores Ltda
			1.954.551,50	Chips Computadores Ltda
<ul style="list-style-type: none"> Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93; Ausência de fiscalização da execução contratual por arte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. 				
Dispensas				
Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
D 12/2013	10/01/2013	Aquisição de combustíveis	361.500,00	Super Posto Econômico
D 20/2013	06/03/2013	Aquisição de materiais gráficos	276.401,50	Gráfica Universo
<ul style="list-style-type: none"> Ausência de Ratificação e Publicação em situação de dispensa, tipificando inobservância ao art. 26 da Lei nº 8.666/93; Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 				

8.666/93;				
Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
D 28/2013	20/02/2013	Serviços de locação de veículos	476.500,00	N. B. Gama Empreendimentos
<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de Ratificação e Publicação em situação de dispensa, tipificando inobservância ao art. 26 da Lei nº 8.666/93; • Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93; • A organização documental do Certame Licitatório não permite à devida segregação, ou seja, Processo por Processo. Apresenta-se em mídia eletrônica em arquivo único, em face à ausência de Capa individualizada numerada, estando em desacordo ao processo físico original; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III da IN nº09/2005/TCE/MA e art. 38 da Lei nº 8.666/93; • Ausência de Projeto Básico, ato que tipifica inobservância ao art. 7º, I da Lei nº 8.666/93; • Ausência de fiscalização da execução contratual por arte de representante da Administração especialmente designado, ato esse que tipifica inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. 				

b.2) Em relação ao item 3, seção III do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (Processamento das despesas), consta realização de despesas desprovidas de licitação, no montante total de R\$ 162.440,45 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminado a seguir, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 3.3, “a” do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

NE	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
02070029	02/07/2013	Aquisição de material de consumo	39.198,45	J. da S. Costa Comércio
14100009	14/10/2013	Aq. de produtos de consumo e limpeza	68.222,00	Acqua Limp Prod. De Limpeza
10090028	10/09/2013	Fornec. De serviços gráficos	55.020,00	Gráfica e Editora Copacabana Ltda

b.3) Em relação ao item 3.3, “g”, seção III do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (Da análise e consistência das obras e serviços de engenharia), constam as seguintes falhas:

b.3.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados e sua execução, no valor total de R\$ 4.778.573,80 (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos): ausência dos atos de nomeação dos responsáveis pela condução do certame e de nomeação de comissão para regulamentação cadastral dos fornecedores, e as documentações apresentadas, concernentes aos certames descritos, encontram-se eivada de vícios, em descumprimento do art. 51 e diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e normas internas dessa Corte de Contas, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 3.3, “g”, II, II.1, “a.1”, “a.2”, “b”; “c.2.1” a “c.2.4”; III; V do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Concorrência 02/2013	12/09/2013	Reforma e ampliação de escolas na sede e zona rural do município e ampliação e adequação do prédio da Prefeitura	4.778.573,80	INFOTECH Construções Ltda. – EPP

Demais informações da Licitação:

- Ausência de publicação do ato de designação da comissão responsável pela condução dos certames, em desacordo com o Princípio da Publicidade;
- Ausência de comprovação de que a composição da comissão responsável pela condução dos certames licitatórios é formada em sua maioria por servidores do quadro permanente da administração, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de nomeação de comissão responsável pela regulamentação cadastral dos fornecedores da administração, em desacordo com o art. 51, §2º da Lei nº 8.666/1993;
- Apresentação de projeto básico incompleto, acompanhado de planilha orçamentária sintética com a descrição dos serviços e com memória de cálculo que não permitem atestar os quantitativos apresentados, em desacordo com o art. 6º, IX; 7º, §2º, II; 40, §2º, II da Lei nº 8.666/1993;

- Utilização de regime de execução dos serviços inadequados (menor preço global), haja vista a incompletude do projeto básico apresentado, em desacordo com o art. 6º, VII; IX da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à justiça do trabalho – CNDT, em desacordo com o item nº 5.2.2, “g” do Edital, portanto contrariando o art. 3º; 27, IV; 29, V da Lei nº 8666/93;
- Formalização de contrato com ausência das seguintes cláusulas obrigatórias: ausência de apresentação de informações bancárias da contratada, portanto não atendendo o art. 55, III da Lei nº 8666/93; não houve informação acerca da vinculação ao edital de licitação, portanto não atendendo o art. 55, XI da Lei 8666/93; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, portanto não atendendo o art. 55, XIII da Lei 8666/93;
- ausência de apresentação de alvará de construção para a realização dos serviços, em desacordo com o Princípio da Legalidade;
- Ausência de nomeação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Não apresentação de comprovação de regularidade do engenheiro responsável pela fiscalização junto ao conselho profissional, em desacordo com a Lei nº 5.194/1966;
- Apresentação de planilha de medição com informações incompletas, restringindo a fiscalização, em desacordo com o Princípio da Legalidade;
- Ausência de cumprimento das normas de acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, em desacordo com a Lei nº 10.098/2000; Resolução nº 1982013 – TCE/MA
- Ausência de envio documental da licitação realizada, em desacordo com o art. 45, III da Lei nº 8258/2005, art. 4º, §4º do art. 5º da IN nº 06/2003.

b.3.2) Em relação ao processamento das despesas, em especial a execução orçamentário-financeira, apresentaram as seguintes falhas:

b.3.2.1) não apresentação de nota de liquidação, não atendendo ao art. 63 da Lei nº 4.320/1064 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3.2.2) não consta participação do controle interno durante o processamento das despesas, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3.2.3) ausência de retenção e recolhimento de ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), em desacordo com o previsto no art. 97 do Código Tributário nacional e da Lei nº 003/2005 – Código Tributário Municipal (Seção III, Item 3.3, “g”, II.1, “c.1” do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.4) não apresentação de anexos da Lei nº 307/2009, que regulamenta a contratação temporária no Município, a saber: tabela remuneratória e a relação de servidores, restringindo a fiscalização, haja vista a realização de despesas no valor total de R\$ 6.531.976,23 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), no exercício considerado, irregularidade contida na Seção III, Item 4.3 do RI nº 9.859/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4.458/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita, CPF nº 816.003.997-20, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, nº 267, Centro, CEP 65269-000, Serrano do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Serrano do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, divergindo do Parecer nº 541/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Serrano do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4458/2015, em razão do cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes a educação, saúde e pessoal, exceto quanto à ocorrência consignada no Relatório de Instrução nº 18.084/2018 – UTCEX03 – SUCEX11, descrita a seguir:

a.1) descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5437/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão

Responsável: Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros (Secretária de Assistência Social), CPF nº 657.106.574-68, residente na Avenida Brasil, 35, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação à responsável. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros (Ex- Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 040/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3981/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), CPF: 824.909.373 - 91, Endereço: Av. Castelo Branco, Nº 38, Bairro: Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65.929.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves - Prefeito – Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Voto de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 315/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves - Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 226/2016/GPROC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do responsável Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Francisco do Brejão, do exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e, também, do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 (Item 2 – III do Relatório de Instrução nº 5.655/2015 - UTCEX 5/SUCEX 20);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades na Licitação Pregão Presencial nº 14/2013 – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Fúnebres para a Prefeitura no valor de R\$ 200.000,00 (Item 2.3 (a.1) – III do Relatório de Instrução nº 5.655/2015 - UTCEX 5/SUCEX 20):

- Ausência da Publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação, em razão do vulto da licitação, inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002;

- Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra, art. 73, do inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento junto ao Instituto Nacional de Serviço Social - INSS, dos valores referentes às Obrigações Patronais do exercício. (Item 4.2 – III, do Relatório de Instrução nº 5.655/2015 - UTCEX 5/SUCEX 20).

III. determinar o aumento do valor da multa decorrentes do inciso II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3978/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de São Francisco do Brejão/MA

Responsáveis: Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), CPF: 824.909.373 - 91, Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65.929.000 e Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária Municipal de Saúde), CPF: 224.942.863-87, Travessa São Raimundo, nº 97, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP: 65.929.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e da Senhora Alenice Maria Rodrigues da Silva. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Voto de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e da Senhora Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 249/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos responsáveis Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Senhora Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária Municipal de Saúde), ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São Francisco do Brejão, do exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Senhora Alenice Maria Rodrigues da Silva (Secretária Municipal de Saúde), a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência do Ato Administrativo autorizando a Secretária de Saúde, Senhora Alenice Maria Rodrigues da Silva, a ordenar despesas no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, descumprindo o inciso III, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. (Item 3 – II, do Relatório de Instrução nº 5650/2015 - UTCEX/SUCEX 20);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da Comissão Permanente de Licitação-CPL (criada por meio da Portaria nº 001, de 04/01/2013) ter descumprido os preceitos da Lei de Licitação nº 8.666/1993. (Item 2 – III, do Relatório de Instrução nº 5650/2015 - UTCEX/SUCEX 20);

3) multa de 2.000,00 (dois mil reais) pelas ocorrências na licitação Pregão Presencial nº 04/2013, no valor de R\$ 537.031,54 (Item 2.3 (a/a1) – III do Relatório de Instrução nº 5650/2015 - UTCEX/SUCEX 20):

- Ausência da Publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação, em razão do vulto da licitação, descumprindo o Inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002;

- Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprindo o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra, descumprindo o art. 73, inciso II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório e pela ausência de Licitação no valor de R\$ 17.781,62, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). (Item 2.3 (b/b2) – III do Relatório de Instrução nº 5650/2015 - UTCEX/SUCEX 20);

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por deixar de enviar as Guias de Previdência Social – GPS (Parte Patronal) dos meses de março, novembro e dezembro do exercício em análise. (Item 4.2 – III do Relatório de Instrução nº 5650/2015 - UTCEX/SUCEX 20);

6) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por deixar de enviar a tabela remuneratória e a relação dos servidores que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. (Item 4.3 – III, do Relatório de Instrução nº 5650/2015 - UTCEX/SUCEX 20);

III. determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso "II" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas -MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6584/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Costa Soares Filho (Prefeito); CPF: 002.549.553-47; Endereço: Rua Principal, nº 144; Bairro: Novo; CEP: 65.345-000 – Igarapé do Meio/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira;

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito). Sem apresentação de defesa por parte do responsável. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECR PRÉVIO PL-TCE Nº 52/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando o Parecer nº 1206/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais, do Município de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios com fundamento de contabilidade aplicada à Administração Pública e em razão das irregularidades a seguir:

1) A Prestação de Contas deu entrada, nesta casa, de forma intempestiva, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual. (item 1, seção II, Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

2) A Prestação não atendeu ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência do Relatório da Prestação de Contas do Último Ano de Mandato do Prefeito, da Relação de Restos a Pagar e do Relatório do Titular do Órgão Responsável pela Educação com os Principais Indicadores, descumprindo o art. 36, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964 (itens 2; 3.5, seção II, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

3) A Prefeitura deixou de apresentar ao TCE, as Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da

Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. (item 1.1, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

4) A abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 13.432.000,00 está fora do limite de 30% do total do Orçamento, descumprindo o artigo 4º da Lei Municipal nº 146/2011 - Lei do Orçamento. (item 1.2.4, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

5) O valor apresentado em Caixa e Bancos não condiz com o informado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do Exercício (R\$ 0,00), no Termo de Verificação de Saldo de Caixa (R\$ 0,00) e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (R\$ 0,00); observou-se, também, que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado uma diferença de R\$ 424.226,13. (item 3.4, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

6) Divergência entre o saldo patrimonial contabilizado e o confirmado pelo TCE/MA e, também, não foi possível determinar o índice que indica o que foi acrescentado ao Patrimônio da entidade, devido a não contabilização dos bens móveis e imóveis. (item 4.2, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

7) O Município de Igarapé do Meio/MA aplicou 64,96% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. (item 6.5 (b), seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

8) Relação de Servidores enviada incompleta(sem data de admissão). (item 6.6, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

9) O Município não apresentou a seguinte Legislação específica acerca da Gestão na Educação: Relatório do Titular do Órgão Responsável pela Educação com os Principais Indicadores; Não enviou a Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007- FUNDEB e Não enviou a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar. (item 7.1, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

10) O Gestor não encaminhou a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a Lei de Instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (item 9.1, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

11) O Senhor, Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, Contador (CRC-MA-008215/0-1), não faz parte do Quadro de Servidores, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. (item 10.3, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

12) O Município continua inadimplente quanto ao envio, por meio do site www.tce.ma.gov.br, dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO's, do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item XI). (item 13.1 (a1 e b1), seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

13) Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 13.3, seção IV, do Relatório de Instrução nº 1261/2015 UTCEX 01/SUCEX 04);

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Igarapé do Meio/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5727/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), CPF: 522.678.903 - 30, Endereço: Rua da Baixada, Nº 236, Bairro: Centro. CEP: 65.274.000, Nova Olinda do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2015. Descumprimento dos limites de gastos com pessoal. Falhas na transparência da gestão fiscal. Recomendações. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 53/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§, 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 116/2020/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho (Prefeito), nos termos do art. 8º, §3º, III e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de:

1) da Despesa com Pessoal: O Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, aplicou 71,31% (R\$ 24.811.166,20) do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 que determina aplicação máxima de 54% (R\$ 18.787.742,34), resultando numa diferença de R\$ 6.023.423,86 da Receita Corrente Líquida - RCL (Item II – 1.1. do Relatório de Instrução nº 594/2019 UTCEX 03/SUCEX 11);

2) do Portal da Transparência – Não viabilização da transparência e do controle social da política orçamentária e fiscal do município, em desobediência as exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.a do Relatório de Instrução nº 594/2019 UTCEX 03/ SUCEX 11).

b) enviar cópia deste Parecer Prévio acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5813/2017 – TCE

Natureza: Prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião, CPF nº 436.016.853-53, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 11, Bloco 08, Prainha, Apto 021, Calhau, CEP 65.945-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Antônio Edivaldo Santos Aguiar – OAB/MA 5455

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Exercício financeiro de 2016. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica, bem como em relação a transparência. Ausência de ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Envio de cópia dos autos, uma via do parecer prévio para a Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas para julgamento constitucional. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 55/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2016, Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, tendo em vista o cumprimento das metas de governo e aplicação dos dispositivos constitucionais referentes a educação e saúde, bem como delimitação dos gastos públicos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, as contas de governo da Prefeita, Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, acompanhadas do respectivo parecer prévio, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar à Presidência da Câmara do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.206/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Socioambiental do Município de São Luís-MA

Responsável(is): Marilu Souza Coqueiro Magalhães, CPF nº 076.103.863-91, Rua 05, Quadra D, Casa 19, Conjunto Cielândia, nº 19, Tirirical, CEP 65055-100, São Luís-MA, e Maria de Lourdes Maluda Cavalcanti Fialho, CPF nº 294.152.333-20, Rua Turiagu, Gleba B, s/nº, Jardim Renascença, CEP 65075-810, São Luís-MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Socioambiental do Município de São Luís-MA. Não constatação de ocorrências pelo corpo técnico. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Socioambiental do Município de São Luís-MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade das Senhoras Marilu Souza Coqueiro Magalhães e Maria de Lourdes Maluda Cavalcanti Fialho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 718/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas